



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039953-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAGMAR PINHEIRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DURVAL BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.291

Agravo de Instrumento n. 2039953-63.2025.8.26.0000

Origem: 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Renan Augusto Jacó Mota

Agravante: NAGMAR PINHEIRO PEREIRA

Agravado: DURVAL BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) – MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA VIA SISBAJUD – Agravante que pretende a liberação da integralidade dos valores constritos, sob a alegação de que os valores se tratam de salário – Não comprovação da origem dos valores penhorados – Agravante que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de acostar extrato bancário do mês no qual realizado o bloqueio, a fim de comprovar a alegação de que a integralidade do valor constante em sua conta corrente se trata de remuneração – Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de indenização em fase de cumprimento de sentença (honorários advocatícios sucumbenciais), rejeitou a alegação de impenhorabilidade da verba constrita às fls. 351/351 (R\$ 9.033,17 em 03/08/2024), fixando, por outro lado, prazo de cinco dias, para a executada juntar extrato da conta constrita (relativa ao mês de agosto), bem como esclarecer se pende execução de alimentos em seu desfavor correlata ao período do bloqueio.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor bloqueado é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, destacando que a exceção da regra da impenhorabilidade não se aplica às execuções de honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma que possui dois filhos menores, a quem paga pensão alimentícia, de modo que o bloqueio dos valores inviabiliza o cumprimento dessa obrigação, bem como compromete sua subsistência, em violação ao

princípio da dignidade da pessoa humana. Alega que está impedida de produzir provas, pois se encontra reclusa. Argumenta que está desligada dos quadros da Polícia Militar, conforme pode ser comprovado no portal oficial do Estado de São Paulo. Salaria que a pesquisa SISBAJUD revela que não possui valores em outras contas, comprovando que o montante bloqueado consiste em seu único recurso financeiro, para sua subsistência, já que o estabelecimento prisional fornece apenas o básico, necessitando dos valores para aquisição de alimentação complementar, itens de higiene e medicamentos. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que o valor seja desbloqueado. Pede, ainda, a extensão da gratuidade da justiça, já concedida nos autos principais.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi concedido à fl. 35, para obstar o levantamento do valor, até deliberação colegiada do recurso.

Contraminuta às fls. 39/58, pugnando pelo indeferimento da gratuidade da justiça.

É o relatório.

De início, importante observar que a gratuidade da justiça já foi concedida nos autos principais, quando do julgamento do recurso de apelação, com efeitos *ex nunc*. Quer dizer, a agravante já é beneficiária da gratuidade da justiça, o que abrange, inclusive, o preparo deste recurso.

Isto considerado, passa-se à análise do recurso, que não comporta provimento.

Não se ignora que às fls. 364/365 dos autos de origem a agravante comprovou que está reclusa e que foi expulsa da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Portaria de 12/07/2024. Tampouco se desconsidera o fato de a agravante ser genitora de dois menores, a quem está obrigada ao pagamento de pensão alimentícia de 30% sobre seus rendimentos líquidos ou 40% do salário-mínimo no caso de desemprego (fls. 367/369 na origem).

Contudo, como bem vislumbrado pelo Juízo *a quo*, a agravante não comprovou a origem dos valores constritos em sua conta corrente. Não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de acostar o extrato bancário do mês no qual ocorrido o bloqueio, a fim de comprovar a alegação de que a integralidade do valor constrito (R\$ 9.033,17 junto ao Banco do Brasil, em 30/08/24, fl. 352 na origem) se refere a remuneração de quando ainda era policial militar.

Limitou-se a apresentar holerites antigos (do ano de 2023, conforme fls. 361/363), a portaria relativa à sua expulsão (fls. 364/366) e cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia a seus dois filhos (fls. 367/369). Contudo tais documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar a impenhorabilidade da verba, não sendo possível constatar que o valor bloqueado em 30/08/24 se referia, mesmo, a salário. Repita-se, a agravante sequer acostou o extrato da conta mantida junto ao Banco do Brasil, do mês de agosto/24, o que impede a análise da alegação de impenhorabilidade da verba.

Assim, de rigor a manutenção da penhora, ficando desprovido o recurso, com a revogação do efeito suspensivo concedido a fl. 35.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora